



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337124**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035244-70.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SONIA APARECIDA CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1035244-70.2024.8.26.0506**

**Apelante: Sonia Aparecida Carneiro**

**Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**

**Ação: Declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais**

**Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto**

**Juiz de 1ª instância: Dr. Thomaz Carvalhaes Ferreira**

**Voto nº 14.625**

**EXTINÇÃO PROCESSUAL. Declaratória c/c indenização por danos morais. Ação ajuizada com fundamento em cobrança de dívida prescrita. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Determinação de emenda à inicial com juntada do prévio requerimento administrativo. Possibilidade. Demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP. Ausência de justificativa da autora para não ter efetuado a emenda à inicial, na forma determinada. Prévio requerimento administrativo que cumpre o disposto no Enunciado 11, aprovado no Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP. Precedente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 43/44, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) há interesse de agir; b) desnecessário demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela ré; c) aplicação do art. 5º, XXXV, da CF; d) não vai desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas; e) nos termos do CDC, deve ser facilitada sua defesa; f) comprovou que está sendo cobrada de forma abusiva por dívida prescrita; g) pleiteia o prosseguimento do feito (fls. 128/133).

Tempestiva e dispensada de preparo (fls.44), vieram aos autos contrarrazões (fls.137/142).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

*Prima facie*, no que se refere à arguição realizada pela apelada, em suas contrarrazões, quanto à ofensa ao princípio da dialeticidade praticada pela apelante em seu recurso, de rigor o seu afastamento.

Da leitura dos autos identifica-se que o apelo traz, ainda que minimamente, impugnação ao caso específico e desta forma não há que se falar em afronta ao princípio supramencionado (v.g. STJ; REsp 1374830/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito atrelado aos contratos nºs 11019007396850, 11019007498413 originário do Banco Votorantim, cumulada com indenização por danos morais.

No despacho inicial, o d. Magistrado determinou à autora comprovar o prévio pedido administrativo de exclusão da anotação em plataforma de negociação de dívidas, relativamente ao débito alegadamente prescrito. *In verbis*:

*“(...) 1. Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, objetivando que o polo passivo cesse os meios de cobranças de suposto débito prescrito, excluindo-o do banco de dados de órgão(s) de proteção ao crédito.*

*2. Nos termos do Enunciado 11, do Comunicado CG n. 424/2024: "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável".*

*3. Assim, providencie a parte autora emenda da inicial, a fim de juntar aos autos pedido administrativo prévio de exclusão da anotação em plataforma de negociação de dívidas, relativamente ao débito alegadamente prescrito. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de interesse de agir".*

Em cumprimento ao quanto determinado, a requerente informou, em resumo, que não necessita demonstrar, de forma efetiva, a negativa administrativa da requerida, por ser consumidora e ter sofrido cobrança abusiva de dívida prescrita (fls. 40/42).

Na sequência sobreveio a sentença que, com fulcro no art. 321, parágrafo único, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo nos termos do art. 485, I do CPC.

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Cediço que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por força do artigo 320 do CPC.

Com efeito, a determinação de emendar a petição inicial para comprovar prévio requerimento administrativo de exclusão do apontamento, decorre do dever de cautela do Juízo, pautado no Comunicado CG nº 02/2017, que assim dispõe:

*“(...)1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com*

*pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.*

*2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:*

*(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;*

*(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;*

*(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações;*

*(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;*

*(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;*

*(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;*

*(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;*

*(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu (...).”*

Inexiste, portanto, qualquer impropriedade na extinção processual, pois, diante da recalcitrância da demandante em atender a determinação da sua emenda, na forma especificada, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Note-se que a autora deixou de comprovar o prévio requerimento administrativo.

Exsurge que a *quaestio*, como bem pontuou o d. Magistrado, enquadra-se no Enunciado 11, do Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, que dispõe, *in verbis*:

**ENUNCIADO 11** - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.* (g.n.)

À evidência, a situação fática trazida aos autos se amolda à orientação disposta no referido comunicado, surgindo o dever de o magistrado verificar o uso abusivo do Poder Judiciário, como ocorre nesta hipótese.

Nesse sentido, destaca-se julgado desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO POR PRESCRIÇÃO C.C DANOS MORAIS - Decisão que determinou a emenda a inicial - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Descabimento - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2225806-82.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.)

Nesta senda, correta a extinção processual, sem resolução do mérito.

Logo, confirma-se a sentença na integralidade.

Diante da ausência de fixação do percentual de verba honorária devida pelas partes por parte do Juízo *a quo*, deixo de arbitrar

honorários recursais, visto que não estão presentes simultaneamente os seus requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o que restou estipulado no AgInt nos EAREsp 762.075/MT (Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

*Ex positis*, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora